TC 212/2007

3º Julgado – 3.104º Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a nota de empenho por ausência de demonstração da vantajosidade do preço. Aquisição de equipamentos de informática. SMS. 1. Intempestividade e ausência de previsão regimental. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2º Julgado - 2.894ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a nota de empenho e aplicou multa. Afastada a preliminar de ilegitimidade arguida por Regige Assaf. VOLUNTÁRIO de Ailton de Lima, NÃO CONHECIDO, por ausentes os pressupostos de admissibilidade. Demais Recursos CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para declarar a nulidade da intimação do recorrente Ailton e afastar a multa aplicada à Regige Assaf. Votação unânime.

1º Julgado – 261ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. SMS. Aquisição de equipamentos de informática. Decorrente de Ata de RP. Figura do Carona. Ausência de demonstração da vantajosidade do preço. Arts. 3º e 14, Lei Mun. 13.278/02. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pela empresa LTA-RH Informática, Comércio e Representações Ltda., por não apresentar os necessários pressupostos de admissibilidade, mantendo-se o V. Acórdão de folhas 303/304, que expressamente confirmou a R. Decisão da Primeira Câmara no tocante à irregularidade do Ato Determinativo da Despesa analisado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Nesta fase processual, cuida-se da apreciação do "Recurso Administrativo" interposto por LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda., protocolizado em 24/07/2017, em face da **Decisão da Primeira Câmara** (28/09/2011 – fl. 197), reformada parcialmente pelo **Acórdão de folhas 303 e 304** (19/10/2016), em que o Pleno declarou a nulidade da intimação do então Secretário Municipal da Saúde e afastou a penalidade aplicada à Ordenadora da Despesa.

No mais, os termos da Decisão foram mantidos, no sentido de "*julgar irregular o ajuste consubstanciado na Nota de Empenho 102071/2006, decorrente da Ata de Registro de Preços 17/2006 da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Santa Catarina, tendo em vista a ausência de pesquisa de preço e a falta de demonstração da vantagem econômica para adoção da referida ata,* cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática pela Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R$ 341.400,00 (trezentos e quarenta e um mil e quatrocentos reais)*.*

Em suas razões recursais (fls. 315/321), a Recorrente expõe seu entendimento de "*ter ocorrido regularidade no procedimento de sua contratação por adesão" e "requer a esse Tribunal de Contas que RECONSIDERE A DECISÃO proferida para, acolhendo o presente Recurso Administrativo, determinar o arquivamento do feito".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 341/344) destacou a intempestividade e a impossibilidade de o recurso ser conhecido, sob os

seguintes fundamentos:

1 – "Caso realmente a insurgência se refira à r. Decisão, verifico ser inequívoca a intempestividade do recurso, uma vez que a contratada fora intimada daquela R. Decisão pelo Diário Oficial, em 18 de fevereiro de 2012 (fls. 228), mais de cinco anos antes da interposição da peça recursal."

2 – "Entretanto, se, diante das circunstâncias dos autos (especialmente temporais), a intenção da recorrente seja se insurgir contra o V. Acórdão de fls. 303/304, opino pelo não conhecimento do recurso, por falta de amparo legal."

Ao final, a Área Jurídica opinou "pelo não conhecimento do recurso, por falta de amparo legal e na remota hipótese de o recurso em tela ser admitido, quanto ao mérito, ...não trouxe aos autos qualquer argumento que pudesse infirmar o V. Acórdão de fls. 303/304", razão pela qual opinou "pelo seu não provimento".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 346) acompanhou "integralmente o judicioso posicionamento da Douta AJCE ... ao teor dos pareceres que se encontram encartados às fls. 341/344 verso."

A Secretaria Geral (fls. 348/351) manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto pela Contratada, amparada nas razões abaixo reproduzidas:

"a Recorrente fora intimada à fl. 228, acerca da decisão de fl. 197, não tendo apresentado recurso voluntário. Posteriormente, fora intimada do v. acórdão de fls. 303/304, à fl. 311, tendo, então, apresentado o recurso de fls. 315/321.

Ocorre que o recurso administrativo interposto pela Recorrente (fls. 315/321) não possui previsão regimental e, ainda que pudesse ser aplicado o princípio do formalismo moderado, de forma que a peça apresentada fosse conhecida e analisada como recurso ordinário, tal caminho recursal já se encontraria esgotado pela Recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno.

Assim sendo, ausente o pressuposto recursal referente à hipótese de cabimento, a consequência é o não conhecimento do recurso proposto de fls. 315/321."

É o Relatório.

VOTO

O recurso em julgamento, denominado "Recurso

Administrativo", foi interposto pela empresa LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda., com o objetivo de ver reconsiderada a Decisão que julgou irregular o Ato Determinativo da Despesa derivado da Ata de Registro de Preços abaixo mencionada, utilizada pela Secretaria Municipal da Saúde para a aquisição de equipamentos de informática, no valor de R$ 341.400,00 (trezentos e quarenta e um mil e quatrocentos reais).

A Recorrente insurge-se contra a Decisão da Primeira Câmara (de 28 de setembro de 2011 – fl. 197) que, acompanhando o voto do Conselheiro Relator Antonio Carlos Caruso, foi proferida nos seguintes termos**:**

"*(...)*

DECIDEM *os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o ajuste consubstanciado na Nota de Empenho 102071/2006, decorrente da Ata de Registro de Preços 17/2006 da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Santa Catarina, tendo em vista a ausência de pesquisa de preço e a falta de demonstração da vantagem econômica para adoção da referida ata.*

DECIDEM*, ainda, à unanimidade, aplicar à Ordenadora da Despesa multa pecuniária no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.*

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte. "

O Pleno, em sede recursal, acompanhando o voto do Relator Conselheiro Roberto Braguim, proferiu, em 19/10/2016, o Acórdão de folhas 303/304, assim redigido:

"(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer como recurso a manifestação apresentada pelo Senhor Ailton de Lima Ribeiro, na medida em que o peticionário não se qualificou, em sua irresignação, como parte ou terceiro interessado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", porque decorrente do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário, e dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Senhora Regige Said Assaf, porquanto satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em afastar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Senhora Regige Said Assaf, tendo em conta que o ajuste em pauta decorreu de sua autorização, na qualidade de Diretora da Divisão Técnica de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde, por força da delegação de competência conferida pelo item II, "b", da Portaria 194/06, vigente à época.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio", para declarar a nulidade da intimação dirigida ao Senhor Ailton de Lima Ribeiro, afastando-o, em consequência, do âmbito deste processado, bem assim aos voluntários, para afastar a multa cominada à Senhora Regige Said Assaf, visto que não restou demonstrada nos autos a caracterização de culpa, dolo ou má-fé, mantendo-se os demais termos do Acórdão, pois a Pasta da Saúde não atestou a realização da pesquisa de preços, o que impossibilita a aferição da economicidade no uso da Ata de Registro de Preços 17/2006, originária da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Santa Catarina, procedimento esse de todo injustificável, mesmo diante do reconhecimento de eventual urgência.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral analisaram o recurso ora apreciado, sob o enfoque de ambos os julgados proferidos neste feito, concluindo que em nenhuma hipótese o apelo merece conhecimento.

Isto porque "a contratada fora intimada daquela R. Decisão [da Primeira Câmara] pelo Diário Oficial, em 18 de fevereiro de 2012 (fls. 228), mais de cinco anos antes da interposição da peça recursal", ocorrida em 24 de julho de 2017, daí ser flagrantemente intempestivo o recurso, consoante apontado pela Assessoria Jurídica.

E caso "a intenção da recorrente seja se insurgir contra o V. Acórdão de fls. 303/304", a peça recursal não tem amparo legal.

A Secretaria Geral, também considerou extemporâneo o recurso manejado em face da Decisão da Primeira Câmara (folha 197) e, sob a denominação "recurso administrativo" se seria admissível ante o Acórdão exarado às folhas 303/304, assim concluiu:

"não possui previsão regimental e, ainda que pudesse ser aplicado o princípio do formalismo moderado, de forma que a peça apresentada fosse conhecida e analisada como recurso ordinário, tal caminho recursal já se encontraria esgotado pela Recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 137 do

Regimento Interno[1]*.*

Assim sendo, ausente o pressuposto recursal referente à hipótese de cabimento, a consequência é o não conhecimento do recurso proposto de fls. 315/321."

Portanto, em ambas as hipóteses o recurso não apresenta os necessários pressupostos de admissibilidade, a saber: 1 - a tempestividade, se o julgado recorrido for a Decisão de folha 197, e 2 – ter respaldo em previsão regimental, se o objeto da reforma for o Acórdão de folhas 303/304.

De todo o exposto e à vista das conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **NÃO CONHEÇO do RECURSO** interposto pela LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda., ficando mantido o Acórdão de folhas 303/304, que expressamente confirmou a Decisão da Primeira Câmara (fl. 197) no tocante à irregularidade do Ato Determinativo de Despesa analisado "*pois a Pasta da Saúde não atestou a realização da pesquisa de preços, o que impossibilita a aferição da economicidade no uso da Ata de Registro de Preços 17/2006, originária da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Santa Catarina, procedimento esse de todo injustificável, mesmo diante do reconhecimento de eventual urgência*".

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer como recurso a manifestação apresentada pelo Senhor Ailton de Lima Ribeiro, na medida em que o peticionário não se qualificou, em sua irresignação, como parte ou terceiro interessado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso “ex officio”, porque decorrente do disposto no artigo 137, parágrafo único,

[1] **Art. 137.** Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: I - embargos de declaração; II - recurso ordinário; III - revisão; IV - agravo regimental; V - pedido de reexame. Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário, e dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Senhora Regige Said Assaf, porquanto satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em afastar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Senhora Regige Said Assaf, tendo em conta que o ajuste em pauta decorreu de sua autorização, na qualidade de Diretora da Divisão Técnica de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde, por força da delegação de competência conferida pelo item II, "b", da Portaria 194/06, vigente à época.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio", para declarar a nulidade da intimação dirigida ao Senhor Ailton de Lima Ribeiro, afastando-o, em consequência, do âmbito deste processado, bem assim aos voluntários, para afastar a multa cominada à Senhora Regige Said Assaf, visto que não restou demonstrada nos autos a caracterização de culpa, dolo ou má-fé, mantendo-se os demais termos do V. Acórdão, pois a Pasta da Saúde não atestou a realização da pesquisa de preços, o que impossibilita a aferição da economicidade no uso da Ata de Registro de Preços 17/2006, originária da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Santa Catarina, procedimento esse de todo injustificável, mesmo diante do reconhecimento de eventual urgência.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em discussão e julgamento os Recursos "*Ex Officio"* e Voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por Ailton de Lima Ribeiro e Regige Said Assaf, em face da r. Decisão da Primeira

Câmara, que, à unanimidade, julgou irregular o Ajuste consubstanciado na Nota de Empenho 102071/2006, emitida pela Secretaria Municipal da Saúde a favor de LTA RH Informática, Comércio e Representações Ltda. e decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços n° 17/2006, da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Santa Catarina, tendo em vista a ausência de pesquisa de preço e a falta de demonstração da vantagem econômica para a adoção da referida Ata. Ainda, à unanimidade, aplicou multa à Ordenadora da Despesa, no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal n° 9.167/80.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso, sustentando, em síntese, que a Secretaria agiu com absoluta transparência, pois se apropriou dos preços praticados em Ata de Registro de Preços originária de Pregão realizado pela Justiça Federal, sendo referida circunstância relevadora de boa fé e idoneidade da Administração, e os preços praticados absolutamente compatíveis com os de mercado e, ainda que ausente a pesquisa prévia, não há nos autos elementos que comprovem prejuízo ao Erário. Apropriou-se, em parte, das razões aduzidas pela responsável, sublinhando que milita em favor dos agentes públicos a presunção de boa fé.

Por fim, requereu que seja o Recurso conhecido e, no mérito, provido para ser reformada integralmente a r. Decisão, de modo a ser considerado regular o Ato, tornando-se insubsistente a multa cominada ou, ao menos, que sejam acolhidos os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes, em homenagem ao principio da segurança jurídica e ante a ausência de prejuízo ao Erário, dolo, culpa ou má-fé.

Identificado como responsável pelas falhas, devidamente intimado e inconformado com a r. Decisão de fls. 194/196, o Sr. Ailton de Lima Ribeiro, na qualidade de ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Saúde interpôs Pleito, no qual, preliminarmente, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que, conforme documentação anexada aos autos, a Contratação foi autorizada pela Senhora Regige Said Assaf, titular da Diretoria da Divisão Técnica de Suprimentos da Pasta, à época, por força de competência delegada pelo item II, “b”, da Portaria n° 194/06. Acrescentou que jamais fora intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas nos autos, ao contrário da Sra. Regige e, assim, não poderia ter sido condenado ao pagamento de multa por ato que não praticou.

Quanto ao mérito, argumentou que a Secretaria adotou, para pesquisa de mercado, os mesmos preços utilizados pela Justiça Federal para aferição da vantajosidade da proposta apresentada pela detentora da Ata e, ainda, que referidos preços foram obtidos quatro meses antes da aquisição formalizada pela Pasta, não havendo prova de que o preço contratado estivesse acima do mercado ou que fosse superfaturado. Por fim, requereu o reconhecimento da ilegitimidade de parte, com sua exclusão da lide e, no mérito, o julgamento pela regularidade da Contratação.

A empresa LTA-RH Informática, Comércio e Representações Ltda. e a Secretaria Municipal de Saúde, regularmente intimada a primeira e oficiada a segunda, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual interposição de Recursos.

Na instrução dos Recursos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que se refere à admissibilidade, entendeu que estão eles em condições de conhecimento. Acerca da preliminar de ilegitimidade de parte sustentada por Ailton de Lima Ribeiro, opinou pelo seu acolhimento, para excluí-lo do polo passivo, já que, conforme a competência delegada pelo inciso II, letra "b" da Portaria 194/06 da Secretaria da Saúde, cabia à Diretora da Divisão Técnica de Suprimentos, no caso Regige Said Assaf, a autorização do uso de Atas de Registro de Preços para aquisição de bens e realização de serviços, sendo certo que consta nos autos o despacho de autorização por ela assinado. Sugeriu, ao final, a intimação da Ordenadora da Despesa, em homenagem ao principio do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, concluiu por improcedentes os argumentos alegados pelos Recorrentes, orientando-se pela manutenção da r. Decisão recorrida, registrando que aplicável na situação em exame é a Lei Municipal n° 13.278/02, em seus artigos 3° e 14°, que conferem a obrigatoriedade de análise de preços do mercado para viabilizar a utilização da Ata de Registro de Preços, seja como integrante da Ata, seja como carona. Ademais disso, a Assessoria Jurídica considerou que a Administração Pública deve comprovar o melhor atendimento ao interesse público, inclusive quanto aos preços ajustados em cada um dos contratos que celebra.

A seu turno, o Assessor Subchefe da AJCE igualmente entendeu ser o Sr. Ailton de Lima Ribeiro parte ilegítima para integrar o presente processo, confirmando que a autoridade a ser apenada como Ordenadora da Despesa é a Sra. Regige Said Assaf. Concluiu também que a manifestação de fls. 216/225, não importa no seu conhecimento como Recurso, na medida em que o peticionário não se qualifica como parte ou terceiro interessado, devendo apenas ser conhecida para se declarar a nulidade da intimação de Ailton de Lima Ribeiro, sugerindo, com vistas à correção do procedimento, e a intimação de Regige Said Assaf para conhecimento da Decisão impugnada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu que os Recursos merecem serem conhecidos e providos e que assiste razão a Ailton de Lima Ribeiro, posto não ser o referido agente público parte legitima nestes autos, devendo ser excluído.

Por sua vez, a Secretaria Geral acompanhou o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida por Ailton de Lima Ribeiro. No mais, entendeu que as alegações tecidas pelos Recorrentes restaram infrutíferas, conquanto ausentes elementos

novos capazes de modificar a r. Decisão recorrida, opinando pelo conhecimento dos Recursos, posto que admissíveis e acolhimento da preliminar arguida, para excluir o agente do polo passivo. No mérito, orientou-se pelo improvimento do reexame necessário e dos Recursos Voluntários, com a manutenção da decisão atacada, com a sugestão de intimação de Regige Said Assaf.

Tendo em conta que a Relatoria a mim cometida se limitava à fase recursal, submeti o processo ao Nobre Conselheiro João Antônio, Relator original, tendo em vista a sugestão de intimação de Regige Said Assaf, na qualidade de Ordenadora da Despesa, providência que foi deferida por sua Excelência, na forma do despacho de fl. 255.

Em atendimento à intimação, Regige Said Assaf, não se conformando com a multa que lhe foi imposta, apresentou seu Recurso, ressaltando, como já o fizera anteriormente, que a aquisição do objeto licitado foi realizada por utilização da Ata de Registro de Preços a que a Municipalidade de São Paulo aderiu à época. Em relação à pesquisa de preços de mercado, acrescentou que dos vários tipos de médias utilizadas, o mais simples e o mais comum é a média aritmética, que foi utilizada no caso concreto, buscando propiciar visão sobre os preços de mercado praticados para o produto específico tratado no processo, valores estes fornecidos pelo próprio Órgão Gestor da Ata. Nesses termos, aduziu que a escolha da metodologia de pesquisa ficava a cargo do setor responsável pela apuração de tais valores e que em nenhum momento restou evidenciado que deveria ser utilizado outro método ou que houve lesão ao Erário.

Esclareceu que o cargo que ocupava, à época, Diretora de Divisão Técnica de Suprimentos, não tinha função de Ordenadora de Despesa e nem efetuava licitações, mas era o Gestor das Atas de Registro de Preço celebradas pela Secretaria, com competência restrita para gerenciamento da Ata e para proferir despachos autorizatórios para utilização dos instrumentos de registros de preços, mediante pedido das unidades usuárias. Acrescentou que a efetivação da contratação e o empenhamento dos recursos necessários eram de competência dos titulares das Unidades Orçamentárias. A Recorrente anexou, ainda, aos autos cópia do Decreto n° 46.888/06, vigente à época, que fixava as normas referentes à execução orçamentária e financeira para aquele exercício.

Por fim alegou que não houve má-fé por parte dos servidores e requereu fosse observado o paragrafo único do artigo 55 da Lei n° 9.167/80, que afasta a aplicação da multa quando evidenciada a inexistência de má-fé, pugnando pelo recebimento do Recurso para isentá-la da multa aplicada.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Apelo interposto por Regige Said Assaf. Quanto ao mérito, contudo, concluiu que não procede o alegado por ela no sentido de que não exercia a função de Ordenadora de Despesa, tendo em vista que nos termos da Portaria SMS n° 194/06, inciso II, letra “b”, a então Secretária da Saúde delegara à Diretora da Divisão Técnica de Suprimentos, competência para autorizar o uso de

Atas de Registro de Preços para aquisição de bens e realização de serviços, conforme, aliás, demonstra o despacho de fl. 42, assinado pela Recorrente.

Em relação à escolha da metodologia de pesquisa de preços ratificou seu posicionamento anterior opinando pelo improvimento do Recurso, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por seu lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento dos Recursos, com o fito de que seja a r. Decisão inteiramente reformada e, como consequência, o Ajuste acolhido, tornando-se insubsistente a multa cominada a Ordenadora da Despesa, ante a ausência de dolo, culpa ou má-fé.

Provocada a se manifestar novamente, a Secretaria Geral concluiu pelo conhecimento dos Recursos interpostos. No mérito, opinou pela manutenção da r. Decisão atacada, uma vez que os elementos trazidos pela Recorrente não foram suficientes para alterar o decidido, registrando que a autoridade a ser penalizada nos termos do v. Acórdão é, de fato, Regige Said Assaf.

Em seu pronunciamento, o Secretário Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos e afastou a preliminar de ilegitimidade de parte arguida por Regige Said Assaf. No mérito, entendeu, também, que os argumentos trazidos nos Recursos foram insuficientes para modificar a r. Decisão recorrida, pelo que não merecem provimento.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, não conheço como Recurso da manifestação apresentada por Ailton de Lima Ribeiro, na medida em que como adequadamente salientou o Dr. Rodrigo Pupim, desempenhando, à época, as atribuições de Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo, o peticionário não se qualificou, em sua irresignação, como parte ou terceiro interessado.

Na verdade sua intervenção nos autos, nessa quadra, decorre de mero equívoco processual, posto que erroneamente se viu ele intimado dos termos da Decisão em foco, quando o Acórdão fora claro em aplicar multa à Ordenadora da Despesa – e não Ordenador -, como decorreu da instrução primeira do processo. Efetivamente, a questão da identificação da responsável pela autorização da Contratação já se mostrou presente na primeira intervenção da AJCE, às fls. 151/152, oportunidade em que se sublinhou a necessidade de intimação da signatária do despacho autorizativo de fl. 42, o que foi encampado pelo Relator. Ademais, o próprio relatório de fls. 194/195, que deu suporte à Decisão recorrida, aponta Regige Said Assaf como Ordenadora da Despesa.

Nessa linha, ainda trilhando o entendimento expressado com precisão pelo Doutor Subchefe e malgrado a informação aposta à fl. 210, considero que o pleito formulado por Ailton de Lima Ribeiro pode ser adequadamente objetivado no Recurso Oficial, para examinar-se a nulidade da intimação que lhe fora equivocadamente endereçada, a partir da Decisão de fl. 197.

De outra parte, conheço do Recurso "*Ex Officio",* porque decorrente do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário, e dos Recursos Voluntários, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por Regige Said Assaf, porquanto satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade.

Nesse âmbito afasto, desde logo, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida por Regige Said Assaf, valendo-me dos fundamentos utilizados e do exame do pleito ofertado por Ailton de Lima Ribeiro aos quais agrego o fato de que, consoante documentação coligida aos autos, o Ajuste em pauta decorreu de sua autorização, na qualidade de Diretora da Divisão Técnica de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde, por força da delegação de competência conferida pelo Item II, "b", da Portaria n° 194/06, vigente à época.

Nesse sentido configura-se o despacho estampado à fl. 41 dos autos, direcionado precisamente à autorização de aquisição dos equipamentos, motivo, aliás, do apontamento da Assessora Jurídica Subchefe.

Ultrapassada a preliminar, e já adentrando ao mérito, alinho que o ponto central de discussão gira em torno da ausência de pesquisa de preço, e da falta de demonstração da vantagem econômica para adoção, neste caso, da Ata de Registro de Preços n° 17/2006, originária da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Santa Catarina.

Ora, a autorização legal para os órgãos do Município de São Paulo utilizarem os registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações, está vinculada à aferição da vantajosidade, sendo obrigatória a análise dos preços ou o uso de outro meio que a demonstre.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou no Acórdão 1233/2012 que, ao aderirem a Atas de Registro de Preço, os órgãos e entidades da Administração devem atentar para:

a) obrigatoriedade do planejamento da contratação;

b) <u>demonstração formal da vantajosidade da adesão</u>; e

c) compatibilidade das regras e condições estabelecidas no Certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação. (Grifei)

No caso presente, restou evidenciado que a adesão à Ata de Registro de Preços ocorreu sem a efetiva observância, pela Secretaria Municipal da Saúde, dos princípios legais que versam sobre o tema.

Com efeito, a assim considerada pesquisa de preços firmada pelo Pregoeiro e que teria dado suporte à Ata de Registro de Preços em causa, refere-se, ao que consta dos autos, aos preços oferecidos pelos interessados no dia mesmo da Sessão Pública de recebimento das propostas. Por sua vez, no seu âmbito a SMS não atestou a realização da pesquisa de preços, o que impossibilita a aferição da economicidade no uso da Ata, procedimento esse de todo injustificável, mesmo diante do reconhecimento de eventual urgência.

Acresce, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Servidora não aduziram argumentos inovadores, a ensejar reforma integral do julgado.

Por tais razões e com suporte nos pareceres técnicos, que incorporo ao presente como razões de decidir, dou provimento parcial ao Recurso “Ex Offício” para declarar a nulidade da intimação dirigida a Ailton de Lima Ribeiro, afastando-o, em consequência, do âmbito deste processado; deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Regige Said Assaf, e no mérito, dou Provimento Parcial aos Recursos Voluntários interpostos, para afastar a multa a ela cominada, visto que não restou demonstrada nos autos a caracterização de culpa, dolo ou má-fé, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão.

É como voto.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o ajuste consubstanciado na Nota de Empenho 102071/2006, decorrente da Ata de Registro de Preços 17/2006 da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Santa Catarina, tendo em vista a ausência de pesquisa de preço e a falta de demonstração da vantagem econômica para adoção da referida ata.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar à Ordenadora da Despesa multa pecuniária no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal

9.167/80. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Ato Determinativo de Despesa derivado da Ata de Registro de Preços no. 17/2006 da Justiça Federal de Primeiro Grau-Seção Judiciária de Santa Catarina, firmada pela Secretaria Municipal da Saúde e a empresa LTA-RH Informática, Comércio e Representações Ltda., para a aquisição de equipamentos de informática.

Em análise preliminar, a Coordenadoria IV considerou a contratação **irregular**, tendo em vista a ausência de pesquisa de preço e a falta de demonstração da vantagem econômica para a adoção da Ata em apreço.

Intimada para apresentação de justificativas, a Origem alegou a necessidade de aquisição dos novos equipamentos diante do crescente volume de dados e transações, pois o sistema existente estava no limite de sua capacidade. Diante da urgência de substituição dos equipamentos, optaram pela adoção da Ata de Registro de Preços, buscada via internet, a qual apresentava as especificações desejadas e preço compatível com o de mercado.

Afirmou existir pesquisa de preços, nos documentos de fls. 12/23 do Processo Administrativo, que *"trazem mais dois preços praticados por órgãos públicos, revelando que os preços pagos por esta Municipalidade na contratação aqui tratada encontra-se dentro da média praticada".*

As justificativas foram avaliadas pela Coordenadoria IV, que reiterou a conclusão de **irregularidade,** observando que a urgência na contratação não deve afastar a possibilidade de encontrar-se opção mais econômica para a Administração, e que deveria ter sido realizada pesquisa de preços no Município de São Paulo, para a posterior utilização da Ata de outro ente federativo.

Instado a manifestar-se, o Assessor Jurídico discorreu acerca da possibilidade de utilização da Ata por outros entes da Administração, destacando, que para viabilizar sua utilização, como "carona", é essencial a aferição da vantajosidade, sendo obrigatória a análise dos preços do mercado ou outro meio que a demonstre.

Destacou que não há nos autos documentos que atestem de forma cabal, que o preço contratado era o que melhor atenderia ao interesse público, opinando pela **irregularidade** do ajuste.

A Sra. Assessora-Subchefe acompanhou o parecer precedente, ressaltando que a legislação aplicável para a situação ora examinada,

é a Lei Municipal 13.278/02, artigos 3º a 14, donde se infere a obrigatoriedade de análise dos preços de mercado.

A Diretora da Divisão Técnica de Suprimentos e Ordenadora da Despesa à época, Sra. Regige Said Assaf, foi intimada, alegando em síntese, que utilizou-se da pesquisa de preços fornecida pelo ente federativo detentor da Ata de Registro de Preços, e que não foi detectada a existência de prejuízo ao erário, ou de má-fé dos servidores que atuaram no processo administrativo. Requereu a regularidade do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se em seguida, no sentido do **não acolhimento** da contratação, por considerar que a defendente não trouxe elementos novos capazes de elidir as questões ventiladas.

Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal reproduziu a defesa da Sra. Regige Assaf, consignando a *"afirmação categórica"* da defendente, de que os preços pagos pela Municipalidade encontravam-se dentro da média praticada. Acrescentou ainda: que a utilização de Ata de Registro de Preços originária de pregão realizado pela Justiça Federal, revela, em princípio, idoneidade e boa fé; que a falha apontada seria de ordem formal, **não ensejando conclusão de irregularidade**.

A Secretaria Geral manifestou-se a seguir, tecendo considerações acerca do Sistema de Registro de Preços e da possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços por outros entes ou entidades da Administração - "a carona", ressaltando a necessária comprovação de vantagem de oferta sobre o preço de mercado.

Todavia, essa condição não foi atendida pela Origem, "*uma vez que a justificativa restou fincada na urgência quanto à aquisição de equipamentos".*

Opinou pela **irregularidade** do ajuste.

É o relatório.

V O T O

Diante dos elementos de instrução e análise apresentadas pela Coordenadoria e dos pronunciamentos da D. Assessoria Jurídica de Controle Externo e D. Secretaria Geral, cujas razões adoto como fundamento, julgo **irregular** o ajuste consubstanciado na Nota de Empenho no. 102071/06, decorrente da Ata de Registro de Preços nº.17/2006 da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Santa Catarina.

Aplico à Ordenadora da Despesa multa pecuniária de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/98.